SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194412 - SC (2026/0082890-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO REPUTADO SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, tendo o Tribunal de origem desprovido a apelação defensiva e mantido a condenação, ao reconhecer a suficiência das provas de autoria e materialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de violação aos arts. 155, 158 e 386, VII, do CPP, fundadas na insuficiência probatória, na suposta utilização de elementos informativos e na ausência de exame de corpo de delito, podem ser examinadas em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a vítima apresentou narrativa firme e coerente, mantida em Juízo sob o crivo do contraditório, sem versões conflitantes ou contraditórias, e que suas declarações foram corroboradas pelo depoimento da genitora e pelo relatório psicológico, que identificou danos emocionais e alterações comportamentais compatíveis com violência sexual. documento

5. O acolhimento das alegações de violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP exigiria afastar a conclusão de que houve confirmação judicial da narrativa da vítima e reapreciar a natureza, a força probatória e a suficiência dos elementos de corroboração considerados pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. documento

Documento eletrônico VDA61020159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a57dfbee-b9cf-45c4-9d0d-c1e4e24be3f7

6. Quanto ao art. 158 do CPP, o Tribunal de origem assentou que os atos libidinosos consistiram em toques nos seios e na região genital da vítima, por dentro da roupa, praticados de forma clandestina, modalidade que raramente deixa vestígios físicos passíveis de constatação pericial. A revisão dessa conclusão demandaria nova apreciação da natureza dos atos, da existência de vestígios e da suficiência dos demais elementos probatórios. documento

7. A apresentação da controvérsia como mera revaloração jurídica não afasta o óbice sumular, pois a modificação das premissas firmadas pelo Tribunal de origem pressupõe nova avaliação da credibilidade da narrativa da vítima, da força dos elementos de corroboração e da suficiência global do acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a57dfbee-b9cf-45c4-9d0d-c1e4e24be3f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194412 - SC (2026/0082890-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO REPUTADO SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, tendo o Tribunal de origem desprovido a apelação defensiva e mantido a condenação, ao reconhecer a suficiência das provas de autoria e materialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de violação aos arts. 155, 158 e 386, VII, do CPP, fundadas na insuficiência probatória, na suposta utilização de elementos informativos e na ausência de exame de corpo de delito, podem ser examinadas em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a vítima apresentou narrativa firme e coerente, mantida em Juízo sob o crivo do contraditório, sem versões conflitantes ou contraditórias, e que suas declarações foram corroboradas pelo depoimento da genitora e pelo relatório psicológico, que identificou danos emocionais e alterações comportamentais compatíveis com violência sexual. documento

5. O acolhimento das alegações de violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP exigiria afastar a conclusão de que houve confirmação judicial da narrativa da vítima e reapreciar a natureza, a força probatória e a suficiência dos elementos de corroboração considerados pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. documento

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

6. Quanto ao art. 158 do CPP, o Tribunal de origem assentou que os atos libidinosos consistiram em toques nos seios e na região genital da vítima, por dentro da roupa, praticados de forma clandestina, modalidade que raramente deixa vestígios físicos passíveis de constatação pericial. A revisão dessa conclusão demandaria nova apreciação da natureza dos atos, da existência de vestígios e da suficiência dos demais elementos probatórios. documento
7. A apresentação da controvérsia como mera revaloração jurídica não afasta o óbice sumular, pois a modificação das premissas firmadas pelo Tribunal de origem pressupõe nova avaliação da credibilidade da narrativa da vítima, da força dos elementos de corroboração e da suficiência global do acervo probatório.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DE ALMEIDA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/SC à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em razão da prática reiterada de atos libidinosos contra sua enteada, desde o ano de 2016.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso e manteve a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 251):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA EVIDENCIADAS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA, SEM CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E PERMEADA DE DETALHES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS (FASE POLICIAL E JUDICIAL) COM VERSÃO CONSISTENTE. RELATOS CORROBORADOS PELO DEPOIMENTO DA GENITORA E PELO RELATÓRIO PSICOLÓGICO QUE IDENTIFICOU DANOS EMOCIONAIS E ALTERAÇÕES COMPORTAMENTAIS COMPATÍVEIS COM VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE TOQUES SOBRE SEIOS E REGIÃO GENITAL DA VÍTIMA, POR DENTRO DA ROUPA, EM MOMENTOS OS QUAIS VÍTIMA E AGENTE ESTAVAM A SÓS.*

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

MODALIDADE DE ABUSO SEXUAL PRATICADO ÀS SOMBRAS E QUE RARAMENTE DEIXA VESTÍGIOS FÍSICOS PASSÍVEIS DE CONSTATAÇÃO PERICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 155, 158 e 386, VII, do CPP. Alegou, em síntese, que a condenação teria sido fundada em elementos informativos da fase investigativa e na palavra isolada da vítima, sem corroboração suficiente por provas produzidas sob o crivo do contraditório; que o conjunto probatório seria insuficiente para sustentar o decreto condenatório; e que a ausência de exame de corpo de delito implicaria violação ao art. 158 do CPP. Requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade pela ausência de prova pericial (e-STJ fls. 253/260).

A decisão de inadmissibilidade aplicou as Súmulas n. 7 e 83/STJ, ao fundamento de que a pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual e à prescindibilidade do exame pericial quando a materialidade estiver demonstrada por outros elementos idôneos (e-STJ fls. 270/272).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 276/283), a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acolhimento das teses fundadas nos arts. 155, 158 e 386, VII, do CPP exigiria a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à confirmação judicial da narrativa da vítima, ao valor probatório do depoimento da genitora e do relatório psicológico, à suficiência global do acervo probatório e à existência de vestígios passíveis de constatação pericial, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 311/317).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 322/336), sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e o controle da correta aplicação dos arts. 155, 158 e 386, VII, do CPP. Defende que o depoimento da genitora e o relatório psicológico não constituiriam elementos autônomos de corroboração e insiste na ausência de prova técnica apta à demonstração da materialidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o restabelecimento da absolvição, ou, subsidiariamente, o

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

reconhecimento da nulidade decorrente da ausência de exame de corpo de delito; caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo regimental à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não obstante, a pretensão não merece acolhida.

Como assentado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste em definir se a condenação violou o art. 155 do CPP, por ter sido supostamente fundada exclusivamente em elementos informativos; se o acervo probatório seria insuficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e se a ausência de exame de corpo de delito implicaria violação ao art. 158 do CPP.

Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fls. 247/248):

> *"(...)*
> *No caso concreto, a vítima declarou de forma uníssona e coerente que a violência sexual iniciou em 2016, meses após o acusado passar a conviver com sua genitora. Descreveu que o abuso caracterizava-se por toques por dentro da roupa nos seios e região genital e que no início não compreendia o significado dos toques, pois era muito criança. Informou que os abusos aconteciam tanto de dia quando à noite, aproveitando-se o acusado dos momentos em que sua genitora estava no trabalho ou dormia, e que sua avó, que morava na residência, costumava dormir durante a tarde. Relembrou ainda (com clareza de detalhes) que certa vez, ao pedir dinheiro para comprar um lanche, o acusado lhe disse: "Eu dou R$ 20,00 se você deixar eu pegar um pouquinho",referindo-se aos atos libidinosos praticados pelo acusado.*
> *Em Juízo, inquirida sob o crivo do contraditório, a vítima manteve a essência da narrativa. Confirmou que o acusado passava as mãos nas pernas dela e ia subindo, tocando seus órgãos sexuais, incluindo vagina e seios e reiterou que os atos geralmente ocorriam na sala e que ele ofereceu dinheiro para realizar o ato libidinoso e explicou que os atos cessaram quando começou a negar e passou a evitar o réu ao máximo.*
> *Quando questionada sobre as razões da demora em revelar os fatos, a vítima expôs sentimentos de medo, vergonha e culpa e alegou que não conseguia falar sobre o assunto com sua genitora, mesmo se esforçando para tentar contar os abusos sexuais e adicionou que tinha medo, vergonha e se sentia culpada. O relato mencionado, inclusive, é confirmado pelo laudo psicológico que concluiu:*
> *"(...)*
> *S. K. D. R. confirmou a denúncia feita, emocionando-se e demonstrando tristeza ao falar sobre a violência. Indicou danos emocionais, os quais ela atribuiu à violência que o então padrasto teria cometido. [...] Do mesmo modo, a adolescente declarou que o abuso sexual denunciado lhe trouxe*

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

consequências: culpa por ter acontecido e por não revelar imediatamente as ações do suposto autor; tornou-se reservada e comedida, evitando expressar sentimentos até mesmo aos familiares próximos.
(evento 1, INQ1)".
Essa explicação encontra amparo na literatura especializada sobre abuso sexual infantil, que reconhece ser comum que vítimas internalizem o sofrimento e apresentem dificuldade em verbalizar a violência sofrida, especialmente quando praticada por pessoa com quem mantêm relação de confiança e convivência familiar. Vale dizer também que a progressão temporal dos relatos apresenta coerência lógica e a vítima não apresentou versões conflitantes ou contraditórias, apesar da alegação defensiva, de modo que os detalhes narrados mantiveram-se firmes desde a primeira revelação prestada pela infante.
Nessa toada, não é demais repisar que a genitora da vítima confirmou ainda que a ofendida sempre foi pessoa mais calada e introvertida, o que se coaduna com o perfil de vítimas que internalizam o trauma e declarou que jamais imaginou que o acusado pudesse praticar tais atos, reforçando que os abusos ocorriam de forma clandestina, sem que despertassem suspeitas dos familiares que conviviam na residência da adolescente.
Em suma, o relatório psicológico, elaborado por profissional especializada, identificou danos emocionais e alterações comportamentais compatíveis com a condição de vítima de violência sexual. Além da avaliação técnica - que confirmou que o sofrimento apresentado pela vítima é genuíno e compatível com trauma decorrente de abuso sexual -, há de se considerar também o depoimento da genitora da ofendida, que relatou a mudança de comportamento da adolescente à época dos fatos.
Inclusive, os três excertos supramencionados afastam a tese de unilateralidade das provas, bem como a tese de que as declarações da vítima estariam isoladas nos autos, pois, além de ser devidamente ofertada à defesa a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, esta e. Corte já decidiu em caso semelhante.
(...)"

Do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal de origem assentou a suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação, destacando que a vítima manteve, em Juízo, sob o crivo do contraditório, a essência da narrativa apresentada na fase investigativa, sem versões conflitantes ou contraditórias, e que suas declarações encontraram respaldo no depoimento da genitora e no relatório psicológico.

Nesse contexto, a alegação de violação ao art. 155 do CPP, fundada na premissa de que a condenação estaria amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação e na palavra isolada da vítima, não pode ser examinada sem a revisão das premissas probatórias expressamente estabelecidas pela Corte local.

Com efeito, para acolher a tese defensiva seria necessário afastar a conclusão de que houve confirmação judicial da narrativa da ofendida e reavaliar o valor probatório

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

conferido ao depoimento da genitora e ao relatório psicológico, a fim de reconhecer que os elementos produzidos sob o contraditório seriam insuficientes para sustentar o decreto condenatório.

A mesma conclusão se aplica à alegada violação ao art. 386, VII, do CPP. O Tribunal de origem reputou as declarações da vítima firmes e coerentes e concluiu que estavam amparadas por outros elementos de convicção. A pretendida absolvição, portanto, pressupõe nova apreciação da credibilidade da narrativa da ofendida, da força probatória dos elementos de corroboração e, em consequência, da suficiência global do acervo probatório.

Não se trata, assim, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão destinada a substituir a conclusão probatória firmada pelas instâncias ordinárias por outra mais favorável ao recorrente.

Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto pelo réu, condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em razão de ter mantido atos libidinosos com menor de 14 anos em banheiro de estabelecimento comercial. A condenação foi baseada em depoimentos da vítima e de testemunhas, auto de prisão em flagrante e demais elementos probatórios.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação e (ii) se é possível desclassificar a conduta para a forma tentada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O conjunto probatório apresentado inclui depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e outros elementos que corroboram a condenação, sendo a palavra da vítima considerada relevante e suficiente nos casos de crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
> *4. A tese de ausência de laudo pericial não impede a condenação, pois o crime de estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.*

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

5. A argumentação de que a condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima não procede, pois essa é prestigiada quando em harmonia com as demais provas do caso.
6. O pedido de desclassificação para tentativa não prospera, pois os atos libidinosos foram consumados, preenchendo todos os elementos do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante para a tipificação a realização do ato sexual completo.
7. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial desprovido.
(STJ, Quinta Turma, AREsp n. 2.699.209/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, j. em 10/12/2024).

No tocante à alegada violação ao art. 158 do CPP, a insurgência igualmente não comporta conhecimento.

A defesa parte da premissa de que seria indispensável a realização de exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade. O Tribunal de origem, contudo, assentou que os atos libidinosos consistiram em toques nos seios e na região genital da vítima, por dentro da roupa, praticados de forma clandestina, modalidade de abuso que raramente deixa vestígios físicos passíveis de constatação pericial.

Desse modo, acolher a tese recursal, tal como formulada, demandaria reavaliar a natureza dos atos libidinosos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, a existência de vestígios passíveis de constatação pericial, a natureza e a aptidão probatória do relatório psicológico e, ainda, a suficiência dos demais elementos considerados para a demonstração da materialidade delitiva.

A pretensão, portanto, também pressupõe incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. PRESCINDIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.
1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.
2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

3. A não realização de laudo pericial não compromete a higidez do conjunto probatório que indica a existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.
4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.
5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento.
(STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, j. em 3/3/2020).

A argumentação desenvolvida no agravo regimental, no sentido de que se pretende apenas a revaloração jurídica das premissas já fixadas, não altera essa conclusão.

Para reconhecer que o depoimento da genitora e o relatório psicológico não constituem elementos autônomos de corroboração, seria necessário reexaminar o conteúdo e a força probatória desses elementos, em sentido contrário ao que expressamente assentado pela Corte local. Do mesmo modo, a análise da suficiência das provas produzidas sob o contraditório pressupõe nova valoração do acervo probatório.

Também quanto à ausência de exame de corpo de delito, o agravo regimental não demonstra a existência de questão exclusivamente jurídica capaz de afastar o óbice.

A tese continua a depender da revisão das premissas relativas à natureza dos atos libidinosos, à existência de vestígios físicos passíveis de constatação e à aptidão dos demais elementos utilizados para comprovar a materialidade, aspectos expressamente enfrentados na decisão agravada. documento

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 234b542f-2773-4fce-a100-eff4dc38d327

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0082890-9

AgRg no AREsp 3.194.412 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50084544920218240018

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:23
Código de Controle do Documento: 04C5BC1B-CD8D-453D-AD1D-6686A048DD84